



## 2<sup>a</sup> CÂMARA

### PROCESSO TC N° 02201/24

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais (PCA)

**Exercício financeiro:** 2023

**Órgão/Entidade:** Poder Legislativo do Município de Mamanguape

**Responsável:** Raniery Oliveira Veríssimo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES NA ANÁLISE DA AUDITORIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de irregularidades/inconformidades no exame realizado pela Unidade Técnica enseja o julgamento regular das contas, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, e o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01944/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02201/24, referentes à prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mamanguape, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2<sup>a</sup> CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão virtual finalizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Mamanguape, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, referentes ao exercício financeiro de 2023.



## 2<sup>a</sup> CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02201/24

2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024).
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2<sup>a</sup> Câmara**

João Pessoa, 17 de dezembro de 2024



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02201/24

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais relacionadas à gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mamanguape, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, exercício financeiro de 2023, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 27/03/2024, conforme RECIBO DE PROTOCOLO, fls. 209/210.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, inclusive o Processo TC nº 00111/23 (Acompanhamento da Gestão), nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 211/219, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA), atinente ao ano de 2023, estimou as receitas de transferências em R\$ 6.200.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
2. As despesas empenhadas durante o exercício somaram R\$ 5.717.994,10, representando 100% das transferências recebidas;
3. O gasto total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 5.717.994,10) correspondeu a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 81.685.630,19), cumprindo o disposto no art. 29-A da referida norma;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo totalizou R\$ 3.460.466,02 correspondeu a 60,51% das transferências recebidas, atendendo, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. Os subsídios do Presidente da Casa Legislativa de Mamanguape importaram, no período *sub examine*, em R\$ 136.738,80, que equivale a 92,50% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa<sup>1</sup>, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. Os subsídios dos Vereadores também ficaram em consonância com o limite máximo imposto pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior, no caso 30% dos valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tendo em vista que a população da Comuna de Mamanguape totaliza 44.599 habitantes;

<sup>1</sup> Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 29.469,99, a partir de 1º de janeiro de 2023 e de R\$ 31.238,19, a partir de abril do mesmo exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 369.553,68, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 554.330,52) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2023, somou R\$ 492.738,24.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02201/24

7. As contribuições patronais empenhadas em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 739.168,68, não apresentaram diferenças em relação ao montante estimado (R\$ 726.697,86);
8. O total dos gastos com pessoal (R\$ 4.199.634,70) representou 2,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 149.197.441,76), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
9. As disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 689.041,49) foram suficientes para honrar os compromissos de curto prazo.

Ao final, o **Órgão de Instrução** concluiu pela **inexistência de irregularidades ou desconformidades na presente prestação de contas**.

O **Ministério Público de Contas (MPC)** emitiu o Parecer nº 01918/24 (fls. 222/225), da lavra do d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, opinando, em suma, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mamanguape.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Do exame implementado pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se, sem maiores delongas, que as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo do Município de Mamanguape, durante o exercício financeiro de 2023, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, não apresentaram irregularidades/inconformidades.

Por conseguinte, em harmonia com a Auditoria e com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Mamanguape, Sr. Raniery Oliveira Veríssimo, referentes ao exercício financeiro de 2023.
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024).

R. Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

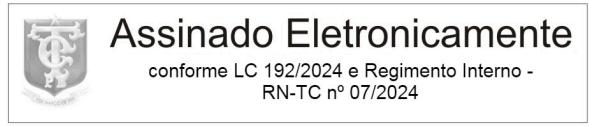
## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02201/24

3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

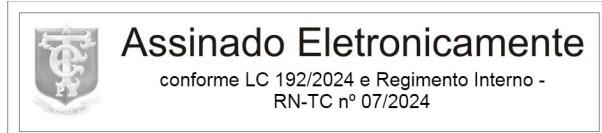
É o voto.

Assinado 18 de Dezembro de 2024 às 11:54



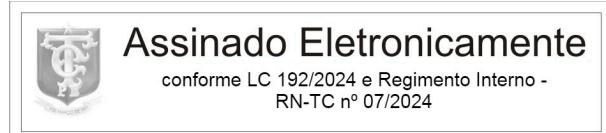
**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2024 às 11:54



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2024 às 09:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO